ACÓRDÃOS

DATA DA DECISÃO: 30/05/2007
TIPO: ACÓRDÃO
DECISÃO
ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (Relator). Campo Grande, 30 de maio de 2007.

PUBLICAÇÃO:
FONTE: DO/MS N° 0096 de 28/06/2007, pag.

EMENTA N°: 1
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por finalidade completar decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, tratando-se de medida saneadora e não de substituição, motivo pelo qual não podem ser utilizados pela parte o reexame da matéria, a fim de obter decisão que lhe seja favorável. Embargos de declaração rejeitados, por unanimidade.

INDEXAÇÃO DA EMENTA:
CATÁLOGO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;

INDEXAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;

INTEIRO TEOR

PROCESSO Nº 00960/2006-007-24-00-7-ED.2

A C Ó R D Ã O

2ª TURMA

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Embargante : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS
Advogado : Moacir Scândola

Embargado : ACÓRDÃO DO PROC. 00960/2006-007-24-00-7-RO.1
Parte Contrária : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS, MOTORIZADA OU NÃO, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES/MS

Advogado : Antônio Marcos Porto Gonçalves

Origem : Protocolo Geral do TRT da 24ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por finalidade completar decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, tratando-se de medida saneadora e não de substituição, motivo pelo qual não podem ser utilizados pela parte o reexame da matéria, a fim de obter decisão que lhe seja favorável. Embargos de declaração rejeitados, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 00960/2006-007-24-00-7-ED.2) em que são partes as acima indicadas.
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela ré, f. 317/319, ao v. acórdão de f. 308/315, sob a alegação de omissão.
Sem contra-razões.
É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Apresentados que foram no prazo legal, e presente a regularidade de representação, conheço dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

2.1 - OMISSÃO

Apresenta a ré embargos de declaração ao acórdão, alegando a existência de omissão no julgado.
Sustenta, em síntese, que esta Egrégia Turma, ao analisar o mérito do recurso ordinário não fez qualquer menção quanto: a) ao estatuto profissional do empregado que trabalha com motocicleta, triciclo ou entregador e, b) a categoria do sindicato-autor não está prevista no art. 477 da CLT como categoria diferenciada.
Não lhe assiste razão.
A omissão no julgado ocorre quando o magistrado deixa de analisar e decidir ponto que afeta a entrega da prestação jurisdicional de forma plena, isto é, não se pronuncia sobre pedidos declinados pelas partes ou questões de análise obrigatória.
Analisando os autos, verifica-se que o acórdão abordou de forma exaustiva as questões postas pela ora embargante, como se vê do seguinte trecho:

Em regra, o enquadramento sindical do trabalhador é realizado de acordo com a atividade preponderante desenvolvida por seu empregador, que é aquela atividade em que todas as demais convergem para a obtenção do produto ou objetivo final da empresa (art. 581, § 2º, da CLT).
Todavia, o § 3Todavia, o § 3º do art. 511 da CLT, excepciona essa regra para os trabalhadores que pertencem a uma categoria diferenciada, que são aqueles que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de seus estatutos, leis ou em conseqüência de condições de vida singulares.

No caso, os trabalhadores condutores em motocicletas, entregadores, similares e autônomos individuais sobre duas e/ou três rodas, têm condições de trabalho singulares e representação sindical própria através do sindicato autor, desde maio de 2004, conforme certidão expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho (f. 38). Inclusive tal fato foi reconhecido pela recorrente em audiência realizada pelo Ministério Público do Trabalho (f. 86).

De fato, as condições para exercer as atividades desses trabalhadores são distintas daquelas exigidas para os comerciários, conforme pretende enquadrá-los a recorrente. Os trabalhadores em motocicletas para exercerem sua função necessitam de habilitação específica (CNH) e uso de equipamentos de segurança.
As atividades diárias também divergem daquelas rotineiramente realizadas pelos comerciários, já que laboram na rua no transporte e entrega de encomendas, enfrentando o trânsito e a intempérie do clima.
Observe que, em regra, a natureza desse trabalho não é a venda, mas sim o transporte de coisas, bens, documentos e outros. Logo, não há como enquadrá-los como comerciários.
Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, não é necessário para caracterizar uma categoria como diferenciada que ela conste do Quadro de Atividades e Profissões. Basta que haja condições de vida singulares.
A presente categoria profissional, surgiu em face de fato social decorrente do avanço do mercado de trabalho decorrente do processo de desenvolvimento econômico que na época de elaboração do Quadro de Atividades e Profissões do art. 577 da CLT, não existia.
Desse modo, não se pode impedir a formação de nova classe de trabalhadores, muito menos que se organize em sindicatos. (f. 310/311, g.n.).

Na verdade, constata-se, inequivocamente, que o objetivo da embargante é o reexame da matéria, a fim de obter decisão que lhe seja favorável.
Todavia, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, tratando-se de medida saneadora e não de substituição, motivo pelo qual não podem ser utilizados para obter o reexame de matéria.
O Magistrado decide o mérito segundo suas convicções, sempre pautadas no livre convencimento motivado, não estando vinculado às razões das partes alegadas nos autos.
Assim, os embargos declaratórios não podem servir de via oblíqua para que a parte consiga novo pronunciamento jurisdicional. Entendendo que a decisão não foi justa, deverá ela lançar mão do remédio jurídico adequado.
Logo, inexistindo omissão, é de não se acolher os declaratórios.
Rejeito.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos

embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (Relator).
Campo Grande, 30 de maio de 2007.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Desembargador Federal do Trabalho Relator